



## VOTO

**PROCESSO: 00066.007037/2020-56**

**INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA.**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC impugnados.

1.2. Por sua vez, o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Ainda, a Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre matérias de sua competência.

1.3. Acrescenta-se que o caput do art. 9º do Regimento Interno da Agência dispõe que compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.4. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

### 2. DO RECURSO APRESENTADO

2.1. Como indicado no Relatório de Diretoria (SEI 5020846), trata-se de recurso administrativo interposto a esta Diretoria Colegiada em 27/10/2020, pela MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA. (MAP), em objeção à cobrança de Taxa de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC referente à atividade de Inspeção de Vigilância de Voo de Acompanhamento PIL, realizada pela ANAC na empresa em 05/03/2020, no voo 5974/5975 (SBSP/SBAE/SBSP) – aeronave PR-MPW (SEI 4950715– processo anexado 00065.040171/2020-79).

2.2. O recurso trazido à análise desta instância pela MAP reapresenta a argumentação já analisada e afastada pela Superintendência de Administração e Finanças, em posicionamento de primeira instância.

2.3. Sendo assim, em suas razões para reforma da decisão, a requerente, aponta que: i) a cobrança da TFAC se referiria à multa decorrente de inspeção de vigilância de voo de acompanhamento; ii) não teria sido possível a compreensão do fato gerador da cobrança; e iii) haveria erro no valor da TFAC.

### 3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente, esclarece-se que a referida TFAC não se refere à cobrança de multa, mas à remuneração do exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização prestadas pela Agência. Sendo que a TFAC em debate está relacionada à atividade de inspeção de vigilância de voo de acompanhamento PIL, como claramente comunicado à interessada nos termos dos Ofícios 297/2020/GCTA/SPO-ANAC (SEI 4146814) e 719/2020/GCTA/SPO-ANAC (SEI 4360037) e Notificação nº 13/2020/GCTA/SPO-ANAC (SEI 4510989).

3.2. Em decorrência das atividades exercidas pela Agência, a empresa foi devidamente comunicada da necessidade de recolhimento da TFAC de código GRU 5241, nos termos dos documentos anteriormente mencionados.

3.3. A empresa foi corretamente notificada do resultado de todas as atividades de inspeção realizadas, como se depreende do FOP 109 – Comunicação de Não-Conformidades de Inspeção (SEI 4146814), recebido pela empresa área e por ela respondido, nos termos do FOP 123 (SEI 4324330 – processo anexado 00066.013033/2020-15), não devendo prosperar a afirmação da MAP de que não teria sido comunicada sobre a inspeção e que não teria compreendido a que se referiria a inspeção realizada.

3.4. Outrossim, a Lei nº. 11.182/2005, em seus artigos 29 e 29-A prevê a incidência da referida TFAC, que teve seu valor atualizado pela Portaria Interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Tal fato foi plenamente esclarecido pela SAF na Nota Técnica nº 222/2020/SAF/GTPO/GEST/SAF (SEI 4757054).

3.5. Desse modo, não há que se falar em falta de materialidade para o fato gerador da taxa, muito menos em ausência de respaldo legal, não merecendo prosperar as alegações recursais da empresa.

#### 4. DAS RAZÕES DO VOTO

4.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/12/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5020852** e o código CRC **D34CADA2**.